



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº:** 173886/2015  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE  
**GESTOR:** NILSON FRANCISCO ALÉSSIO (CPF: 401.167.199-15)  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR:** DOMINGOS NETO

#### RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, a instauração desta Tomada de Contas pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte em razão de determinação contida no **Acórdão nº 862/2015**, que, em sede de Recurso Ordinário, reformou o Acórdão nº 1.858/2014 referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte do exercício de 2013 e à Representação de Natureza Interna nº 242748/2013.

Ao julgar irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 (Processo nº 73407/2013), o Acórdão nº 1.858/2014 determinou ao Sr. Nilson Francisco Aléssio, Prefeito Municipal, a **restituição** aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 150.024,78** (sendo R\$ 136.683,91 referente ao subitem 1.1 - BA01 e R\$ 13.340,87 referente ao subitem 1.2 - BA01), relativo a pagamento de combustível, cuja utilização não restou comprovada nos relatórios de controle de consumo da frota, bem como por não constar das respectivas notas fiscais o atesto pelo setor responsável.

Porém, o gestor interpôs Recurso Ordinário em desfavor desse Acórdão e a restituição foi convertida em Tomada de Contas Especial (Acórdão 862/2015).

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\E0FDEC14C72197D1FA0FB0EFB65BFAE9.odt



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Portanto, esta Tomada de Contas tem por objetivo atender o contido no Acórdão 862/2015.

Feita essa contextualização, passa-se ao mérito da questão.

De acordo com a Equipe Auditora, não foram apresentados documentos suficientes para afastar o apontamento, ficando mantido o valor de ressarcimento na quantia de R\$ 71.339,79.

O gestor, como visto, não se manifestou, malgrado tenha sido regularmente citado (andamentos 224830/2015, 215264/2015 e 211616/2015). Desse modo, é de se presumir verdadeiro o que foi alegado pela Equipe Auditora.

Essa presunção é reforçada pela fragilidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que concluiu haver um dano de apenas R\$ 229,50.

A fragilidade decorre do fato de não ter sido localizado *“no processo de Tomada de Contas qualquer documento, planilha ou informação que demonstrasse como a Comissão constatou tal diferença”*, conforme aduzido pela Auditora desta Corte de Contas.

Com efeito, os autos do processo da Tomada de Contas não contém documentação necessária ao afastamento das glosas (andamento 129271/2015\_DOCUMENTO\_EXTERNO\_173886\_2015\_01)

Ademais, conforme bem observado pela SECEX desta Relatoria:

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\E0FDEC14C72197D1FA0FB0EFB65BFAE9.odt



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

“Em análise à Tomada de Contas Especial nº 01/2015 da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte constatou-se que, em sua oitiva e manifestação de defesa, o gestor não apresentou justificativa específica quantos aos valores informados no relatório da Comissão (gasto de combustível com veículos locados, motores dos barcos e com a distribuição para aldeias, bem como do combustível depositado em tanques e *containers*).

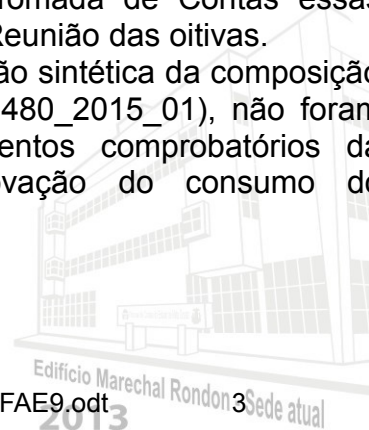
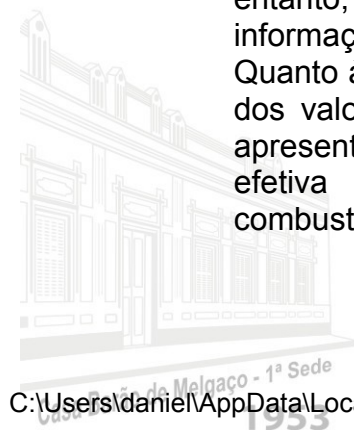
De acordo com a oitiva, o Sr. Nilson Francisco Aléssio alegou:

*(...) que autorizava os processos de aquisição de combustíveis em geral, que foram utilizados para transporte de pacientes, professores, alunos, equipes de saúde e assistentes sociais. (...) que o município de Gaúcha do Norte atende cerca de 3.000 (três mil) indígenas distribuídos em 17 (dezesete) aldeias, e que o acesso em muitas vezes são feitos por barcos, e portanto, se faz necessário abastecer os motores, e com isso têm-se que fornecer os combustíveis aos próprios indígenas. (...) que mantém o Sistema de Frotas funcionando e que a responsabilidade de alimentar o Sistema é da equipe responsável pelo setor, mas afirma que nenhum desvio de finalidade foi feito com tais gastos, e que a finalidade para qual os combustíveis foram adquiridos foram atingidos. (...) que nenhum município ficou sem atendimento e que o objetivo com o fornecimento dos combustíveis foram atingidos, não pode ser imputado tal pena sendo que o acesso do município para outras localidades requer gastos com combustíveis para os meios de transporte que se pode utilizar, seja ônibus escolar, embarcações, carros e outros veículos que foram locados.*

*Do exposto, não houve qualquer justificativa específica quanto aos valores, bem como não foram apresentados documentos comprobatórios dessas alegações no processo de Tomada de Contas.*

Ademais, a Comissão processante da Tomada de Contas fundamentou seu relatório nas oitivas, nas informações contidas no recurso, bem como outras informações obtidas juntos a servidores públicos municipais. No entanto, não foram juntados aos autos da Tomada de Contas essas informações, tendo constado apenas a Ata de Reunião das oitivas.

Quanto à apuração do valor, apesar da descrição sintética da composição dos valores (fl. 13 do MALOTE\_DIGITAL\_230480\_2015\_01), não foram apresentados relatórios analíticos e documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa e comprovação do consumo do combustível. ”



C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\E0FDEC14C72197D1FA0FB0EFB65BFAE9.odt



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

É importante ressaltar que ao elaborar o Voto do Recurso que deu origem ao Acórdão nº 862/2015, esta Relatoria não concordou com o saneamento das irregularidades em voga nesta Tomada de Contas, justamente por não haver, à época, como não há, agora, documentos que pudessem afastar a irregularidade.

Prova disso é que, no Recurso, considerou-se:

(...)

**1.1. Foi verificado o pagamento a maior de R\$ 136.683,91, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pelo não comprovação dos gastos.**

*Em relação a esse item, o Recorrente pretende afastar R\$ 128.816,85 do total fixado no Acórdão recorrido, sendo:*

*a) R\$ 98.265,39, relativamente ao mês de junho de 2013, que não foi considerado durante o julgamento das contas;*

*b) R\$ 14.065,02, por haver atesto das notas fiscais que comprovam o consumo dos combustíveis;*

*c) R\$ 16.486,44, pelos fatos de a despesa ter sido destinada à comunidade indígena e as peculiaridades geográficas do Município.*

**Do valor de R\$ 98.265,39**

*De acordo com o Recorrente, (fls. 220 a 233 do Documento\_Externo\_180475\_2014\_01) foram gastos R\$ 98.265,39 em junho de 2013 – período que foi desconsiderado pela decisão recorrida. Entretanto, dá análise dessa documentação, verifica-se que estão comprovados R\$ 78.684,99, valor menor que o informado pelo gestor.*

*Inicialmente, entendo que não há óbice à juntada desses documentos na fase recursal. Apesar disso, razão assiste à equipe auditora no sentido de que o valor indicado pelo Recorrente (R\$ 98.265,39) não corresponde aos documentos apresentados, razão pela*



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*qual deve-se deduzir o valor apontado pela equipe auditora (R\$ 78.684,99) e não o indicado pelo Recorrente.*

*Afirma-se, também, que, em relação às despesas de combustível com veículos locados, tais veículos não constaram no sistema frotas.*

*O fato de não haver cadastro dos veículos no sistema de frotas não favorece o Recorrente, eis que evidencia a falta de eficiência do sistema de controle interno.*

*Ademais, deveria o Recorrente comprovar o consumo por meio de outros documentos hábeis, tais como, planilha de controle mensal, relatórios, etc. Entretanto, além de não cadastrar o veículos no sistema de frotas – o que contribui decisivamente para a ocorrência da irregularidade – não há há tais documentos.*

**Do valor de R\$ 14.065,02**

*O gestor entende que R\$ 14.065,02 também devem ser excluídos do montante a ser devolvido, na medida em que há documentos que comprovam a despesa (“atesto nas notas fiscais”), sendo desnecessário que haja contrato para esse fim.*

*Sem razão o Recorrente.*

*Primeiro, porque o contrato é indispensável, apesar de a contratação ter sido de procedimento de dispensa de licitação.*

*Segundo, porque o atesto tem por finalidade a comprovação do fornecimento ou da prestação de serviço e não é o único meio para tal, conforme depreende-se da leitura do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64.*

*Terceiro, porque os documentos anexados ao Recurso e constantes dos autos se limitam a comprovar a despesa com a locação dos veículos (fls. 234 a 261 do Documento\_Externo\_180475\_2014\_01), mas não contém informações suficientes para a conferência da entrega do material, ou seja, dados da quilometragem e identificação de cada veículo, como bem pontuado pela equipe auditora. Além disso, há necessidade de vinculação à respectiva nota fiscal de abastecimento, seja por meio da ordem de abastecimento ou por dados do veículo no campo de informações da nota fiscal.*

*O argumento de que o ônus da prova é da equipe técnica e não dele, Recorrente, não merece guarida, haja vista que quem deve provar a legalidade e legitimidade dos gastos é o gestor. Ademais, no caso concreto, quem melhor teria condições de provar que o fato existiu (consumo de combustíveis) é o Recorrente. Seria, portanto, bem mais difícil que a equipe auditora provasse um fato negativo (que não houve o consumo de combustíveis).*



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*No mesmo sentido, é indiferente que tenha havido culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo / má-fé por parte do Recorrente. Mesmo que a não comprovação do consumo dos combustíveis tenha advindo de descuido, descontrole – o que caracterizaria culpa em sentido estrito – o certo é que houve, efetivamente, prejuízo ao erário, na medida em que foram gastos recursos públicos sem a comprovação da contrapartida pelo contratado.*

**Do valor de R\$ 16.486,44**

*O Recorrente aduz que R\$ 16.486,44 devem ser excluídos do montante a ser devolvido, apesar de reconhecer que houve falha dos servidores responsáveis pelo sistema patrimonial, que não lançaram tais valores devidamente. Entretanto, pugna para que seja relevado o fato de o Município de Gaúcha do Norte estar distante de Cuiabá, possuir estradas sem pavimentação asfáltica, o que contribuiu para a irregularidade.*

*Nesse ponto, os próprios termos do recurso permitem concluir que a irregularidade persiste. Afinal, há expressa confissão de que o controle foi falho.*

*Entendo que as peculiaridades geográficas do Município não justificam a ausência de controle e comprovação do consumo de combustíveis, apenas explicam-na.*

*De qualquer forma, é incontroverso que não há comprovação desses gastos, de modo que impõe-se a manutenção da irregularidade.*

**1.2. Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal.**

*No recurso, afirma-se que o valor gasto pode ser comprovado pelos ofícios e requerimentos dos líderes das aldeias indígenas, solicitando os combustíveis. Argumenta, ainda, que pode haver diferenças eis que parte dos combustíveis estão nos tanques dos veículos e máquinas públicas. Afirma que sempre haverá divergências entre as quantidades adquiridas e a efetivamente consumida, pois as máquinas trabalham em locais distantes e o combustível é armazenado em contêineres, dificultando o controle.*

*Também não há como acolher os argumentos recursais, eis que, além da admissão da irregularidade, não há como admitir que ofícios*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*e requerimentos dos líderes das aldeias se prestem a comprovar o consumo de combustíveis.*

*Como muito bem destacado pela equipe técnica, a comprovação adequada deveria ser feita por autorização de abastecimento, planilha de controle mensal e “diário de bordo”, relatório de locação com quilometragem, etc. Sem tais documentos, é de se concluir que o consumo não foi comprovado.”*

Por fim, anoto que a conversão da condenação em instauração de Tomada de Contas, decidida no julgamento do Recurso Ordinário, amparou-se na possibilidade de o gestor trazer documentos durante a instrução daquele procedimento.

Obviamente que isso implicou em ônus processual dele, gestor, em comprovar, documentalmente, que as irregularidades deveriam ser afastadas.

Não obstante, não houve desincumbência desse ônus, atraindo, forçosamente, a condenação do gestor, nos moldes sugeridos pela Equipe Auditora e pelo parecer ministerial.

### VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer nº 568/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO no sentido de:**

1. **DECRETAR A REVELIA** do Sr. Nilson Francisco Aléssio;

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\E0FDEC14C72197D1FA0FB0EFB65BFAE9.odt



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

2. **JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas instaurada pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativamente aos gastos com combustíveis, apontado nas irregularidades 1.1 e 1.2 (BA 01) das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 (Processo nº 73407/2013);
3. pela **CONDENAÇÃO** do Sr. Nilson Francisco Aléssio (CPF nº 401.167.199-15), Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, em ressarcir ao erário, com recursos próprios, o valor de R\$ 71.339,79, atualizado monetariamente nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013 – TP, a partir de 13.05.2016;
4. por **DETERMINAR** à atual gestão que adote o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público devidamente autorizado realize o abastecimento em qualquer dos postos credenciados que serão controlados e fiscalizados pelo ente público, exigindo-se apresentação de requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo abastecidos e dos motoristas que estão conduzindo os mesmos, números das placas e quilometragem, tudo a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.
5. aplicar **MULTA de 10%** sobre o valor do dano ao interessado.

É o voto.

Tribunal de Contas, maio de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\E0FDEC14C72197D1FA0FB0EFB65BFAE9.odt  
1933

